



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 (CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PROJETO de Lei nº 106/99
 Em 12 de agosto de 19 99
 Autor Vereador Bruno Gaudêncio

EMENTA: Autoriza a extração e comercialização de água destinada ao consumo humano em Campina Grande e dá outras providências.

DISTRIBUIÇÃO

EMENDA APROVADA

A Comissão Justiça e Redação

para dar parecer:

S. S. Câmara Municipal 18 de 08 de 19 99

 Presidente

 Secretário

Aprovado em sessão de 19 de 08
 de 19 99 em 1ª. votação.

S. S. Câmara Municipal

 Presidente

 Secretário

Aprovado em sessão de 19 de 08
 de 19 99 em 2ª. votação.

S. S. Câmara Municipal

 Presidente

 Secretário

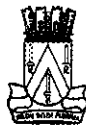
REDAÇÃO FINAL

Aprovado em sessão de 19 de 08
 de 19 99

S. S. Câmara Municipal _____ de 19 _____

 Pres

 Secre



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI Nº 106/99

EMENTA: AUTORIZA A EXTRAÇÃO E
COMERCIALIZAÇÃO DE ÁGUA
DESTINADA AO CONSUMO
HUMANO EM CAMPINA GRANDE E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º – Fica o Poder Pública autorizado a explorar, diretamente, ou mediante autorização, concessão ou permissão, a empresas legalmente constituídas, a geração e comercialização de água potável destinada ao consumo humano, obtida através do processo de osmose reversa.

Art. 2º - O processo de fabricação deve obedecer os padrões sanitários, em laboratório telado, livre de insetos, bactérias ou quaisquer impurezas que possam comprometer a qualidade de água.

Parágrafo Único – A manipulação do produto nesta fase dar-se-á por pessoas devidamente habilitadas e totalmente equipadas, de forma que não exista nenhum tipo de contato direto com o produto.

Art. 3º - A água obtida através do processo de osmose reversa só poderá ser comercializada em recipientes padronizados para todas as especificações técnicas, com tampa, lacre e rótulo específico.

Art. 4º - A água a ser comercializada deverá conter o grau de salinidade máxima de 200 de ppm e totalmente isenta de vírus, bactérias patogênicas, pirogênicas, parasitas e coliformes fecais, atestados por instituição de saúde pública.

Art. 5º - Compete aos órgãos de Vigilância Sanitária do Município, proceder inspeção trimestral na qualidade da água extraída e



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

comercializada, atestando por laudo técnico específico a qualidade final obtido através do exame bacteriológico do produto.

§ 1º - O órgão da Vigilância Sanitária fica obrigado a fornecer as empresas cópia da análise onde deve constar, obrigatoriamente, especificações técnicas, data e técnicos responsáveis.

§ 2º - Os custos da análise serão revertidos para as empresas pesquisadoras.

Art. 6º - O rótulo, além do nome, deverá conter, obrigatoriamente, número de registro, CGC, endereço e análise físico-química.

Art. 7º - Os produtos derivados da água produzida por osmose reversa deverão conter em seu rótulo as especificações da água utilizada.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo", em 19 de Agosto de 1999.


ROMERO RODRIGUES
Presidente


JOÃO DE DEUS DA SILVA
Secretário


MARIA LOPES BARBOSA
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 106/99
AUTORIA: Vereador BRUNO GAUDÊNCIO

EMENTA: Autoriza a extração e comercialização de água destinada ao consumo humano em Campina Grande e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Encaminhado pela Mesa, recebemos para emitir o competente parecer jurídico sobre sua legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 106/99, de autoria do Vereador **BRUNO GAUDÊNCIO**.

Este é o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O referido propõe autorizar o Poder Público a explorar, diretamente, ou mediante autorização, concessão ou permissão a geração e comercialização de água potável destinado ao consumo humano, e, como a matéria não apresenta na forma e conteúdo qualquer disposição que contrarie a ordem juridico-constitucional e estando dentro das normas constitucionais e jurídicas e de boa técnica legislativa, o nosso voto é pela tramitação e aprovação pelo Plenário.

III - PARECER DA COMISSÃO

Encontrando-se a propositura nos limites do que permite a legalidade e constitucionalidade, a Comissão de Justiça e Redação reunida ordinariamente, nesta data, após estudo, opina pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 106/99, seguido do voto de relator.

Sala das Comissões, em 19 de Agosto de 1999.


ROMERO RODRIGUES VEIGA
Presidente


JOÃO DE DEUS DA SILVA
Secretário


MARIA LOPES BARBOSA
Membro

EMENDA AO Art. 3º onde se lê padronizados
para a quantidade de 10 (dez) e 20 (vint)
litros, lê-se padronizados para toda
as especificações técnicas, com tam
decre e título específico.

S. S. Câmara Municipal
de Franke.
19 de Agosto 1999

Por meio

APROVADO POR UNANIMIDADE

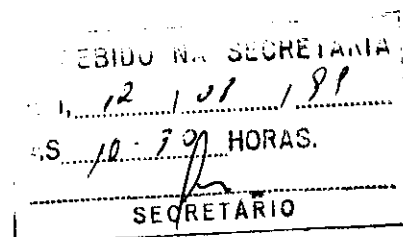
na sessão de 19 de 08 1999

Presidente

Secretário

PROJETO DE LEI Nº 106 / 99.

AUTORIZA A EXTRAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ÁGUA DESTINADA AO CONSUMO HUMANO EM CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ART. 1º - Fica o Poder Publico autorizado a explorar, diretamente, ou mediante autorização, concessão ou permissão, a empresas legalmente constituídas, a geração e comercialização de água potável destinada ao consumo humano, obtida através do processo de osmose reversa.

ART. 2º - O processo de fabricação deve obedecer os padrões sanitários, em laboratório telado, livre de insetos, bactérias ou quaisquer impurezas que possam comprometer a qualidade da água.

PARÁGRAFO ÚNICO - A manipulação do produto nesta fase dar-se-á por pessoas devidamente habilitadas e totalmente equipadas, de forma que não exista nenhum tipo de contato direto com o produto.

ART. 3º - A água obtida através do processo de osmose reversa só poderá ser comercializada em recipientes padronizados para a quantidade de 10 (dez) e 20 (vinte) litros, com tampa, lacre e rótulo específico.

ART. 4º - A água a ser comercializada deverá conter o grau de salinidade máxima de 200 ppm e totalmente isenta de vírus, bactérias patogênicas, pirogênicos, parasitas e coliformes fecais, atestados por instituição de saúde pública.

ART. 5º - Compete aos órgãos de Vigilância Sanitária do Município, proceder inspeção trimestral na qualidade da água extraída e comercializada, atestando por laudo técnico específico a qualidade final obtido através do exame bacteriológico do produto.

§ 1º - O órgão da Vigilância Sanitária fica obrigado a fornecer as empresas cópia da análise onde deve constar, obrigatoriamente, especificações técnicas, data e técnicos responsáveis.

§ 2º - Os custos da análise serão revertidos para as empresas pesquisadas.

ART. 6º - O rótulo, além do nome, deverá conter, obrigatoriamente, número de registro, CGC, endereço e análise físico-química.

ART. 7º - Os produtos derivados da água produzida por osmose reversa deverão conter em seu rótulo as especificações da água utilizada.

ART. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1999.

BRUNO GAUDENCIO
Vereador

JUSTIFICATIVA

Campina Grande enfrenta uma das mais graves crises de abastecimento de sua história, momento em que se busca alternativas que venham amenizar o grave problema e atender a demanda de nossa população.

Um dos avanços se dá através da extração de água potável através do processo de osmose reversa, que é um dessalinizador, cujo núcleo é constituído por uma membrana osmótica, cujos poros da ordem de 1^{A} (angstrom), além de retirar 98% dos sais contidos na água, elimina completamente vírus, bactérias patogênicas, pirogênicos, parasitas, coliformes fecais e trihalometanos (THM).

A osmose reversa é uma água de qualidade superior, utilizada mundialmente. O Ministério da Saúde indica o uso dessa máquina para produção de água para hemodiálise, fato que mostra o valor e a confiança no equipamento.

A autorização para produção desse tipo de água em Campina Grande significará não apenas uma outra opção para o consumo humano, como, principalmente, se apresenta com fonte de receita para a Prefeitura através dos impostos e a geração de empregos diretos e indiretos.

Na Paraíba atualmente existem aproximadamente 20 firmas produzindo água por osmose reversa. Em Campina Grande são quatro.

A água produzida através do processo de osmose reversa é uma água de nível superior, o que significa reserva de saúde para a população, fazendo com que a sua utilização seja mais simples, mais conveniente, mais confiável e, portanto, mais difundida como solução para nossos dias.

Ao regulamentar o comércio da água obtida através do processo de osmose reversa significa avançar no caminho de uma alternativa imediata para a questão do abastecimento de nosso povo, com imensa segurança e a garantia da preservação da saúde em decorrência de sua qualidade.